



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial da União
 de 30 / 04 / 08
 Rubrica

Processo nº 10380.015284/2001-54
Recurso nº 145.634 Voluntário
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI; RESSARCIMENTO
Acórdão nº 204-03.061
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 31 / 03 / 08
 Maria Luzimar Novais
 Mat. Siape 91641

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO "NT".

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e Cofins em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias" foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados" que são uma espécie do gênero "mercadorias". Todavia, a mercadoria a ser exportada deve ter sua natureza modificada pela empresa exportadora.

Recurso Voluntário Negado

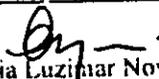
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

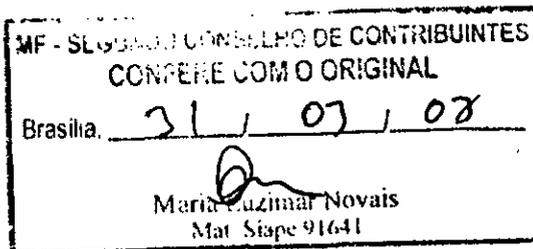
Henrique Pinheiro Torres
 Presidente

Leonardo Siade Manzan
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airtton Adelar Hack, Roberto Veloso (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 07 / 08</u>  Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--





Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Belém/PA, *ipsis literis*:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI cumulado com Pedidos de Compensação.

2. Os autos deste processo foram encaminhados à Fiscalização, a fim de que fosse realizada diligência prévia. Foi elaborado, então, pelo Serviço de Fiscalização (Sefis), o Termo de Verificação Fiscal de fls. 36/39, do qual transcrevo o seguinte excerto:

A empresa acima tem como principal objetivo a fruticultura irrigada direcionada para a cultura do melão e da melancia e sua comercialização nos mercados internos e externa, cuja classificação é 0807.1 /00 – MELANCIAS –produto NT – e 0807.19.00 – OUTROS (MELÃO) –produto NT, de acordo com a TIPI/96 (.).

O Regulamento do IPI vigente à época da solicitação do ressarcimento do crédito presumido, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25.06.1998, dispunha, em seus arts. 2º e 3º do seguinte:

Art 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13).

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

O ressarcimento do crédito presumido do IPI foi instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, cujos arts. 1º e 3º reproduzimos a seguir para melhor esclarecimento.'

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.º 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art 3º. Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único, Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

O conceito de produção, à luz desta legislação, alcança apenas os produtos tributados ainda que isentos ou tributados à alíquota zero. Os produtos não tributados, por se

situarem fora do campo de incidência do imposto, não se inserem naquele conceito, não sendo considerados, para efeitos de IPI, como produtos industrializados.

Como se constata pelos dispositivos acima, o legislador restringiu o benefício de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, aos estabelecimentos produtores e exportadores de produtos sujeitos ao IPI, restando excluídos, os produtos não tributados, correspondentes à notação "NT", o que fica consubstanciado pelo Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP n.º 139, de 22 de abril de 1996:

4.17. O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo 7PI (produtos NT), i. e., produtos que não são industrializados, pois nesse caso ele não é contribuinte do IPI...."

(grifamos)

4. Com base no termo de verificação fiscal mencionado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza indeferiu (fls. 43/45) o pedido de ressarcimento de fls. 01, 02 e 16, e não homologou as compensações de fls. 10 e 13.

5. Irresignado com a decisão da qual tomou ciência em 20.03.2007 (fl. 46); o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 27.03.2007 (fls. 49/78) alegando:

a) Que a atividade da empresa se enquadraria como um processo de industrialização, conforme previsto no art. 46 do CTN e arts. 3º e 4º do Regulamento do IPI;

b) Que o Parecer COSIT 139/96 que fundamentou o despacho decisório, ora guerreado, encontrar-se-ia superado pelas decisões do Conselho de Contribuintes, bem como pela melhor doutrina e jurisprudência pátrias.

6. Por fim, requereu que a manifestação de inconformidade fosse julgada procedente para:

a) Que fosse reconhecida a inaplicabilidade do Parecer da COSIT n.º 139/96 por afronta ao princípio da hierarquia das normas;

b) Que fosse reconhecido o direito creditório e, por consequência, homologada as compensações declaradas."

A DRJ em Belém/PA indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim

ementada:

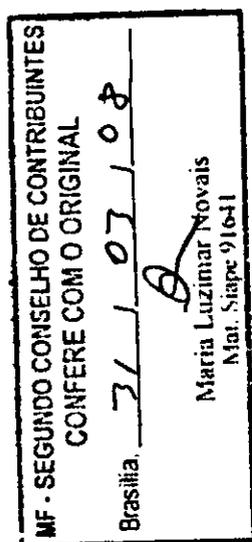
AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA. ATOS NORMATIVOS. VINCULAÇÃO - A autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT - Não se considera produtor, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. A condição sine qua non para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, nos termos da lei, o produtor dos produtos por ele destinado ao exterior.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

A contribuinte, irresignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31, 07, 08 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641
--

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de pedido de ressarcimento/compensação PIS e Cofins, relativo a crédito presumido de IPI oriundo da exportação de mercadorias nacionais.

A contribuinte fundamentou seu pleito no art. 1º da Lei nº 9.363/96. Por sua vez, o Órgão Local indeferiu a solicitação da recorrente, com base no Parecer COSIT nº 139/96, alegando que “os produtos com notação NT não sofrem incidência de IPI, não sendo produtos industrializados nos termos da legislação aplicável, portanto, a empresa não atende às condições para a fruição do crédito presumido”.

A DRJ, analisando o mérito do litígio, confirma o entendimento da DRF.

No entanto, a Lei n.º 9.363/96 impõe somente duas condições para o gozo do benefício fiscal, a **produção** e a **exportação** da mercadoria. Não há no citado diploma legal menção alguma acerca da necessidade de incidência de IPI sobre tais mercadorias. Todavia, mister verificar se a natureza da mercadoria exportada foi modificada e é justamente nesta parte que encontro óbice para o pleito da contribuinte em tela.

Todos os procedimentos discriminados pela contribuinte em suas razões recursais dizem respeito a controle de qualidade, não há qualquer menção a mudanças na natureza da mercadoria que será exportada.

A matéria tratada nos presentes autos já foi objeto de discussão nesta Câmara em outra oportunidade. Por concordar com as palavras do ilustre Conselheiro JORGE FREIRE, no julgamento do Recurso n.º 133.931, com a devida vênia, faço minhas suas palavras:

“A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO NT NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI

Outra insurgência da recorrente é que ela entende que o valor da receita de exportação das mercadorias a ser adotada no cálculo independe de as mercadorias exportadas serem ou não considerados produtos industrializados pela legislação do IPI.

Como é do conhecimento desta Câmara, esse é meu posicionamento, pois sempre entendi que as mercadorias exportadas classificadas na TIPI como NT, desde que produzidas pelo estabelecimento da beneficiária do benefício fiscal em debate, devem ter seu valor correspondente incluso no beneplácito controvertido. Igualmente bem conhecida a meu sentir de que as leis instituidoras de benefícios fiscais devem ser lidas de forma restritiva, como acima expus. Contudo, tal exegese não pode ir a ponto de restringir o que a lei não restringe.

A leitura feita pela decisão vergastada é no sentido de que se os produtos exportados não são considerados industrializados, e dúvida não há que os produtos NT estão fora do campo de incidência do IPI, sobre eles não haveria incidência da Lei nº 9.363/96. Entretanto, para chegarmos a tal conclusão só se formos em busca de normas infralegais, pois a lei instituidora do crédito presumido não faz tal restrição. E não

precisamos nos alongar para afirmarmos, pois cediço o é, que onde a lei não restringe não cabe à Administração fazê-lo, sob pena de cometimento de ilegalidade.

O que diz a lei é que os produtos exportados devem ser produzidos e

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

...

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (grifei)

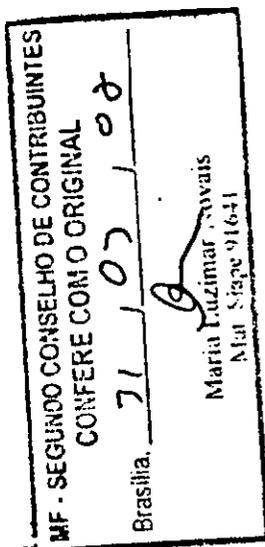
Analisando os termos da lei, não identifiquei qualquer referência a que os produtos exportados tenham que ser produtos industrializados nos termos da legislação do IPI. Até porque, não devemos nos olvidar, a legislação do IPI foi usada, apenas, como forma de instrumentalização do ressarcimento do benefício controvertido na esteira do que já havia sido feito como o crédito-prêmio (artigo 1º do DL n.º 491/69), pois o que se ressarce não é IPI e sim PIS e COFINS que tenham INCIDIDO ao longo da cadeia produtiva de produtos que tenham sido produzidos e exportados pela empresa PRODUTORA E EXPORTADORA.

O requisito estabelecido pelo legislador ordinário foi que a empresa beneficiária do crédito presumido (e nova redação do artigo 1º na redação originária da norma não deixa dúvida que o benefício não foi para o estabelecimento industrial, como, apressadamente, quis-se fazer crer) produzisse e exportasse mercadorias, não fazendo qualquer menção a que a mercadoria exportada fosse produto industrializado, como entende a r. decisão.

Demais disso, repilo a assertiva de que a legislação do IPI deveria ser usada na identificação do alcance dos produtos exportados, pois a tal ponto não foi o legislador. O que este asseverou no parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 9.363, suso transcrito, foi que a legislação do IPI seria usada SUBSIDIARIAMENTE e, tão-somente, para o estabelecimento do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Portanto, como também já tive oportunidade de me manifestar em outros julgados, só há que se buscar na legislação do IPI, e mesmo assim se a própria norma instituidora do incentivo em debate for omissa (pois é isso que determina a expressão SUBSIDIARIAMENTE), em relação ao alcance dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, como vimos fazendo para identificar quais insumos podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do crédito presumido.

Portanto, em face de tais considerações, entendo que o que deve restar provado, e neste autos a questão é inconteste, é que a empresa beneficiária do incentivo da Lei 9.363/96 produziu a mercadoria e a exportou, independentemente de ser esta NT, e, por conseguinte, fora do âmbito de incidência do IPI, pois a lei não fez tal restrição.

E o termo produção, como bem apreendido na articulação recursal, é no sentido de que a mercadoria a ser exportada tenha tido sua natureza modificada pela empresa exportadora, mesmo que para a legislação do IPI a empresa produtora não seja



4 J

contribuinte do IPI, pois a lei é mais genérica quando utiliza o termo "mercadorias", não fazendo menção a produto industrializado. O que não seria o caso se a empresa comprasse a mercadoria e a revendesse no estado em que a comprou.

E, nesse sentido, venho esposando meu entendimento, conforme se denota da ementa a seguir transcrita, no Acórdão 201-75.229, julgado em 21/08/2001, sendo relator o Dr. Serafim Fernandes, cujo voto acompanhei.

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS - O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias" foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados" que são uma espécie do gênero "mercadorias". Recurso provido.

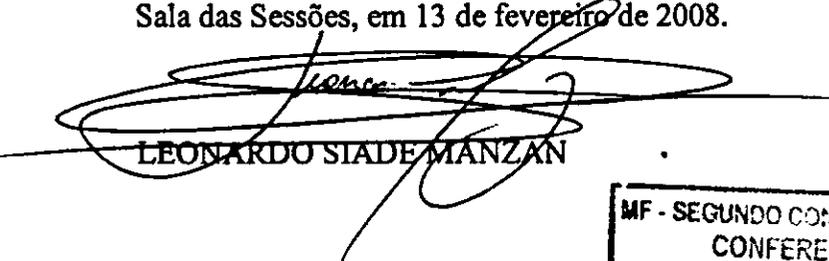
Forte nestas considerações, entendo que deva ser dado provimento ao recurso."

Frise-se, no entanto, que o produto que está sendo discutido nos presentes autos não teve sua natureza modificada pela empresa exportadora, razão pela qual não tem a contribuinte direito ao crédito pleiteado.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 71 / 03 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641